

PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO Nº 029/2022**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 098/2022 – SEMTEPS****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2022 – PMB/SEMTEPS****ASSUNTO: Locação de Imóvel – Dispensa art. 24, X, Lei 8.666/93.**

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.245 de 26 de novembro de 2018, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a esta Controladoria para manifestação, o **Processo Administrativo nº 098/2022 – SEMTEPS**, referente contratação direta, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para **locação de Imóvel destinado ao funcionamento das Unidades de Atendimento da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social - SEMTEPS**, localizado na **Av. Joaquim Pereira de Queiróz, nº 1640 – Centro, Benevides/PA**, no valor de **R\$ 3.690,80 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)** mensais, com vigência iniciando em **02 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023**.

3. Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seu artigo 24, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

5. Analisou-se o Processo e a Minuta do Contrato dele decorrente, detectou-se a ausência de documento comprobatório de posse (Título Definitivo ou Registro de Imóveis ou Recibo de Compra e Venda), verificou-se ainda, que o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado local, conforme parecer técnico do imóvel (anexo ao processo) expedido pelo Profissional Credenciado, Notou-se, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

6. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se justificada e fundamentada, observando os seguintes requisitos: 1) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração; 2) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; 3) preço compatível com o valor de mercado; 4) avaliação prévia, não havendo óbices quanto a sua realização.

7. Ademais, esta Controladoria RECOMENDA que posteriormente seja acostado aos autos, ao menos, quaisquer documentos mencionado no item 5, uma vez que já fora recomendado no processo anterior (ano 2022) e o mesmo permaneceu com o mesmo vício.

8. Por fim, declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, em todas as suas fases, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, assim que os vícios sejam sanados.

É o Parecer salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 13 de dezembro de 2023.

MARIA DE NAZARÉ SILVA MENEZES

Controladora Geral - Mat. 0113593

Dec. Mun. 017/2021